



Número: **5004946-40.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **25^a Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 67.809,73**

Assuntos: **Cofins, PIS, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
BCA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA (AUTOR)		GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL (ADVOGADO) CLAUDIA SIMONE FERRAZ (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
30371 396	30/03/2020 16:31	Decisão <u>_____</u>
		Tipo
		Decisão



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BCA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em ação de procedimento comum, ajuizada por _____, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o ‘diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Requerente no território de sua sede, prorrogando-se até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando à União que se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal em virtude dos tributos com vencimento prorrogado no período em questão’.

Narra a autora, em suma, que exerce a atividade de “prestação de serviços inerentes a planejamento, atendimento, criação e implementação de ações de produção de filmes, animações e 3D’S” e que, em razão da situação de **pandemia de COVID-19** se encontra sujeita aos “efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamento por seus principais clientes” (ID 30276532)

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus mais de 150 (cento e cinquenta) empregados - salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida **calamidade pública**, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses que, no seu caso, perfazem o somatório de R\$ 339.048,67 (trezentos e trinta e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Com a inicial vieram documentos.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de tutela de urgência **comporta acolhimento**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a **adoção de Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem, no caso presente o que a autora almeja é **reconhecimento judicial** de que ela se enquadraria nos requisitos da Política Pública veiculada pela Portaria MF n.º 12/2012.

Noutro dizer, a autora visa, com a presente demanda, ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

O **periculum in mora**, nas razões acima expendidas e pela proximidade da data de vencimento para o pagamento dos tributos (31/03/2020) é **inconteste**.

Igualmente pela fundamentação trazida pela autora, reputo presente o **fumus boni iuris**.

A Portaria MF n.º 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual, in verbis**:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.



§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB^[1].

No presente caso, a impetrante é domiciliada no Estado de São Paulo que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada de COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo^[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF n.º 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão da autora comporta acolhimento.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 12/2012.

Por conseguinte, fica a parte ré **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do benefício econômico pretendido, a retificação do valor atribuído à causa, bem assim o respectivo recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, **CITE-SE** a parte ré.

P.I.

[1] Disponível em: <
<https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em: <<
[>>](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html)

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

7990

